



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.720447/2007-36
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.698 – 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria VTN - ARBITRAMENTO PELO SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLONIZADORA IBICABA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para acolher o VTN de R\$ 190,16/ha, apurado no Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Joao Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício) e Mário

Pereira de Pinho Filho (suplente convocado em substituição à conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2004, tendo em vista glosa da ARL - Área de Reserva Legal, bem como o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.

Em sessão plenária de 17/07/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2202-002.373 (e-fls. 213 a 226), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de área ambiental cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora) e Antonio Lopo Martinez, que davam provimento parcial, apenas para restabelecer o VTN declarado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

O processo foi recebido na PGFN em 05/09/2013 (carimbo apostado à Relação de Movimentação de fls. 192) e, em 09/09/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 194 a 216 (Relação de Movimentação de fls. 193).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, suscitando as seguintes matérias:

- **obrigatoriedade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão de APP - Área de Preservação Permanente da tributação do ITR; e**

- **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, apenas quanto à segunda matéria, conforme despacho s/n de 24/06/2016 (e-fls. 259 a 261).

Cientificado em 10/08/2016 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 272), o Contribuinte ficou-se silente (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 278).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2004 e a matéria em litígio diz respeito à **validade do arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.**

No caso do acórdão recorrido, foi promovido o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, conforme o valor médio das DITR do Município de Nova Ubiratã/MT, fixado em R\$ 254,78/ha (fls. 105), sem levar-se em conta a aptidão agrícola, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se o VTN declarado pelo Contribuinte (R\$ 185,40/ha). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o arbitramento seja restabelecido.

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel." (grifei)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido. Por outro lado, o Contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 62 a 74, por meio do qual foi apurado o VTN de 190,16/ha, valor esse reiterado em seu Recurso Voluntário (item 5.4.2).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para acolher o VTN de R\$ 190,16/ha, apurado no Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10183.720447/2007-36
Acórdão n.º **9202-005.698**

CSRF-T2
Fl. 289
